

ORÇÃO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (PE)
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025/PMSC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025/PMSC
DEMANDANTE: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO
INERESSADO: ADEGILDO GUIMARÃES SOARES - PREFEITO

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(art. 72, incisos VI c/ art. 74, II, ambos da Lei nº 14.133/2021)

I – DA JUSTIFICATIVA;

A Inexigibilidade em tela tem por finalidade viabilizar a contratação, sem a necessidade de licitação, de artistas musicais para se apresentarem durante o tradicional **FESTEJOS DO PADROEIRO DO POVOADO DE VARZINHA**, no interior do Município de Santa Cruz, que acontecerá no dia **15 de agosto de 2025**, em praça pública, a partir das 21:00hs, com duração de 01:40 (um hora e quarenta) minutos de show, a ser realizado no Povoado de Varzinha, Município de Santa Cruz/PE.

Conforme já dito anteriormente, tradicionalmente, todos os anos, nesse período, nós celebramos a festa acima mencionada, a saber, **FESTEJOS DO PADROEIRO DO POVOADO DE VARZINHA**, ocasião em que os nossos cidadãos se reúnem com a finalidade de realizar negócios e participar de festas, com muita alegria e diversão.

Por um lado, sabemos das necessidades e dos reclames da população de nossa cidade, mas, de outro, também temos ciência de que a data em questão é esperada com bastante ansiedade por uma parcela considerável de nossa população, que tanto luta diariamente para obter o seu sustento e não tem muitos momentos de lazer, até por Santa Cruz se encontrar em uma região pobre e com poucas opções de divertimento.

Assim sendo, é que buscamos realizar um breve levantamento a despeito dos artistas musicais que sejam de bom agrado do povo de Santa Cruz e quais desses estão dentro das possibilidades econômicas da Administração Municipal, de modo que os serviços públicos essenciais, notadamente os ligados às áreas de saúde e educação, e as demais ações governamentais não sejam prejudicadas sob qualquer aspecto.

Diante disso, O MUNICIPIO DE SANTA CRUZ – ESTADO PERNAMBUCO, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa

especializada na produção musical, e empresária exclusiva na comercializar de shows artísticos: Empresa **TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **56.995.153/0001-70**, com endereço na AV. DA INTEGRAÇÃO AYRTON SENNA, nº561, SALA 307, no bairro SÃO JOSÉ em PETROLINA-PE, CEP 56.328-010, tendo como representante legal o Srº Iago Freitas da Costa, brasileiro, empresário artístico, inscrito no CPF sob o nº 055.XXX.XXX-63, e da cédula de identidade 90.XXX17/SDS/PE, residente na cidade de Petrolina/PE, do qual intermediará os shows das referidas bandas, cujo a apresentação correrá durante as festividades em alusão aos **FESTEJOS DO PADROEIRO DO POVOADO DE VARZINHA**, no interior do Município de Santa Cruz, que acontecerá no dia **15 de agosto de 2025**, em praça pública, a partir das 21:00hs, com duração de 01:40 (um hora e quarenta) minutos de show, a ser realizado no Povoado de Varzinha, Município de Santa Cruz/PE, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, II, ambos da Lei nº 14.133/2021 e, de acordo com os motivos adiante expostos:

Dito isso, verificamos que a atração musical de renome regional, “CANTOR TÚLIO DUARTE”, aqui representada pela a empresa exclusiva, Empresa **TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **56.995.153/0001-70**, com endereço na AV. DA INTEGRAÇÃO AYRTON SENNA, nº561, SALA 307, no bairro SÃO JOSÉ em PETROLINA-PE, CEP 56.328-010, tendo como representante legal o Srº Iago Freitas da Costa, brasileiro, empresário artístico, inscrito no CPF sob o nº 055.XXX.XXX-63, e da cédula de identidade 90.XXX17/SDS/PE, residente na cidade de Petrolina/PE, não só foram apontados por parcela considerável de nossa população, seja em virtude da qualidade técnica com que executam seu repertório ou por outros aspectos empreendidos em seus espetáculos, como também os seus cachês, somados, se encontram dentro das possibilidades da Administração Pública Municipal, conforme as condições abaixo;

O Departamento de Licitações e Contratos encaminhou os autos para conhecimento por parte desta Secretaria Demandante, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, e no art. 72, inc. III, ambos da Lei n.º 14.133/21¹;

II – DA FUNDAMENTAÇÃO;

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI 2. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a

contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

¹Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...);

Necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.³

Na inexigibilidade (art. 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. José dos Santos CARVALHO FILHO, ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei 14.133/21, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 74, da Lei n.º 14.133/21, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, do mesmo Diploma Legal, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

³ "MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.

III- RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da lei nº14.133/2021):

A justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado.

a) - Artistas Consagrados:

Aqui, não se pode deixar de destacar, estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

Assim, **os cantores e as bandas musicais de renome regionais/nacionais, “CANTOR TÚLIO DUARTE”**, é bastante conhecida em nosso município e reconhecido por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para grandes platéias, sobretudo em praças públicas, agradando todo o público. Apresentada pela a empresa exclusiva do artista, aqui representada pela a empresa **Empresa TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **56.995.153/0001-70**, com endereço na AV. DA INTEGRAÇÃO AYRTON SENNA, nº561, SALA 307, no bairro SÃO JOSÉ em PETROLINA-PE, CEP 56.328-010, tendo como representante legal o Srº Iago Freitas da Costa, brasileiro, empresário artístico, inscrito no CPF sob o nº 055.XXX.XXX-63, e da cédula de identidade 90.XXX17/SDS/PE, residente na cidade de Petrolina/PE.

O preço praticado pela empresa exclusiva acima citada é vantajoso para a Administração, porque acompanha a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes que não fossem diretamente com o artista.

- A escolha do artista, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública.
- Os artistas são conhecidos por tocar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica.
- A ótima qualidade dos serviços prestados pelos artistas, além de ser reconhecida pelo mercado, já foi testada e aprovada em outros festejos.
- O Show terá duração mínima de 01h:40min (uma horas e quarenta minuto), com repertório variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre músicos, percussionistas, dançarinas, vocalistas e técnicos.
- A empresa acima é detentora exclusiva dos shows da banda conforme documentos em anexo aos autos, por serem exclusiva do artista.
- O valor proposto global é de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** para o show do cantor e banda acima citada;

b) - Diretamente ou empresário exclusivo:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas.

Não se pode deixar de observar, no entanto, que no meio artístico existem ramos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que

assumem, uma vez que se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte.

Assim, o próprio artista indica a empresa exclusiva acima citada, como empresário exclusivo para tratar da formalização e gerenciamento do contrato, atendendo a exigência legal.

No que concerne à escolha da atração em questão, o Termo de Referência fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra ser a atração escolhida aquela que melhor se coadunam com preferência popular para cumprimento do objeto.

Desta forma, nos termos do art. 74, II, da Lei de nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível. Vejamos;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*II - contratação de profissional do setor artístico, **diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

Mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação dada pela Lei nº 14.133/2021, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

I). Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;

II) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;

III) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;

IV) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

c) Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº351/2015 - 2º Câmara, determinou que é necessária: *"a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de*

licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a Empresa **TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **56.995.153/0001-70**, com endereço na AV. DA INTEGRAÇÃO AYRTON SENNA, nº561, SALA 307, no bairro SÃO JOSÉ em PETROLINA-PE, CEP 56.328-010, tendo como representante legal o Srº Iago Freitas da Costa, brasileiro, empresário artístico, inscrito no CPF sob o nº 055.XXX.XXX-63, e da cédula de identidade 90.XXX17/SDS/PE, residente na cidade de Petrolina/PE, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows das bandas preteridas pela população do município de Santa Cruz e região, apresentando a esta Administração Municipal, conforme consta, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo da banda que se apresentaram no evento, sendo reputado assim, como "Empresário Exclusivo Contratado".

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a **empresária exclusiva dos artistas**, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desses artistas.

d) Da razão da escolha dos artistas

A razão da escolha do Artista, por consequência, representada pela Empresa **TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **56.995.153/0001-70**, com endereço na AV. DA INTEGRAÇÃO AYRTON SENNA, nº561, SALA 307, no bairro SÃO JOSÉ em PETROLINA-PE, CEP 56.328-010, tendo como representante legal o Srº Iago Freitas da Costa, brasileiro, empresário artístico, inscrito no CPF sob o nº 055.XXX.XXX-63, e da cédula de identidade 90.XXX17/SDS/PE, residente na cidade de Petrolina/PE, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que elas se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como **conditio sine qua non** à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, **"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"**, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida.

e) Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos nos autos do processo, observamos que o CANTOR TÚLIO DUARTE é conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessas bandas pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desses artistas, CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação das bandas em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município Santa Cruz/PE, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”

Com base na pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela Empresa **TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **56.995.153/0001-70**, com endereço na AV. DA INTEGRAÇÃO AYRTON SENNA, nº561, SALA 307, no bairro SÃO JOSÉ em PETROLINA-PE, CEP 56.328-010, tendo como representante legal o Srº Iago Freitas da Costa, brasileiro, empresário artístico, inscrito no CPF sob o nº 055.XXX.XXX-63, e da cédula de identidade 90.XXX17/SDS/PE, residente na cidade de Petrolina/PE, é de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** para uma apresentação em praça pública, nos dias e período de realização do evento no município de Santa Cruz, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos shows que são apresentados pelas bandas e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermídia a comercialização e produção dos shows.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO - (Art. 72. VII, da Lei 14.133/21)

A Justificativa de Preço: as estimativas de preços para contratação dos serviços foram obtidas com base na pesquisa de preço local, feita pelo Departamento de Esporte,

Cultura e Turismo deste município, a qual deu embasamento aos preços apresentados na Tabela de Remuneração Estimativa de Preços desta Inexigibilidade nº 008/2025, foram o seguinte;

Diante disso, o valor para a presente contratação do referido artista para a realização dos shows artísticos apresentado conforme a planilha abaixo está dentro dos preços praticados no mercado. Isto porque, à primeira vista, pelo notório conhecimento dos cantores/banda no mercado artístico e musical, como pode-se observar nas notas fiscais apresentadas de shows anteriores realizado em outros Municípios do mesmo porte, como também da pesquisa no site TOME CONTA – TCE/PE, e PNCP, e outros contratos com outros entes, que o valor é igual ou menor que o constatado no Termo de Referência.

PROPOSTA DE PREÇOS							
Item	CATSER	Especificações	Data do Show	Und	Quant	V. Unit	V. total
01	12610	Contratação de prestação de serviços de show artístico para apresentações artísticas da atração CANTOR TÚLIO DUARTE , afim de se apresentar durante os FESTEJOS DO PADROEIRO DO POVOADO DE VARZINHA , a ser realizado no interior do Município de Santa Cruz, que acontecerá no dia 15 de agosto de 2025 , em praça pública, a partir das 21:00hs, com duração de 01:40 (um hora e quarenta) minutos de show, s ser realizado no Povoado de Varzinha, interior do Município de Santa Cruz/PE	15/08/2025	Unid	01	80.000,00	80.000,00

Composição de custo – Mão de Obra e Insumos de Apresentação Artística
(art. 94, § 2º da Lei 14.133/2021)

MEMÓRIA DE CALCULO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Nº	DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	GUITARRISTA	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
2	BAIXISTA	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
3	VIOLÃO	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
4	SANFONEIRO	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
5	ROADIE	3	R\$ 2.200,00	R\$ 6.600,00
6	TÉCNICO DE ÁUDIO	3	R\$ 2.800,00	R\$ 8.400,00
7	FOTÓGRAFO	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
8	ILUMINADOR	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
9	PRODUTOR PESSOAL	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
10	PRODUTOR GERAL	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
11	FOGUETEIRO	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
12	CANTOR	1	R\$ 14.500,00	R\$ 14.500,00
13	TRANSPORTE	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00

14	IMPOSTO	1	R\$	16.000,00	R\$	16.000,00
TOTAL					R\$	80.000,00

A Discriminação de custo tem efeito legal com base no art. 94, parágrafo 2º da lei federal nº14.133/2021.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de bandas musicais reconhecidas pelo mercado.

Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no termo de referência sob comentário, afigura-se-nos dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais/empenhos de serviços prestados em outras localidades, anexa aos autos.

Ademais, deve-se também considerar que os operadores das músicas têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto, o que, pela agenda do cantor, possibilitou redução significativa do preço para a administração municipal.

Ainda em relação ao preço do contrato para a atração identificada no presente Termo de Referência, evidencia-se a exposição de valores compatíveis com apresentações realizadas em outros locais, estando, portanto, compatível com os praticados no mercado, como se comprova o rol documental parte integrante deste processo, que contém as cópias de contratos e notas fiscais de outras apresentações com características semelhantes realizadas em outras localidades.

Levou-se em consideração que os artistas definem o valor de suas apresentações tomando por base algumas variáveis, a exemplo de data, dia da semana, local onde se apresentam e agenda dos artistas, tornando-os diferenciados em todos os aspectos. Nesse sentido, os preços encontram-se em conformidade com os praticados no mercado, tendo em vista todas essas variáveis. O pagamento será realizado de acordo com o contrato.

É de bom alvitre expor, que o Município de Santa Cruz/PE vem atravessando um momento de muita estabilidade financeira, ostentando condições suficientes para realizar as contratações que participarão do tradicional Festejos do Padroeiro de Varzinha, pois, todos os serviços mais básicos (essenciais) estão sendo prestados de maneira satisfatória, não havendo que se falar em atrasos de salários, ou deficiência na prestação de qualquer serviço de competência municipal.

Assim, **não se percebe uma inversão dos gastos**, onde o gestor deixa de investir nas necessidades básicas da coletividade para colocar o artista do momento para tocar em praça pública, com valores desproporcionais, às custas da Administração. A administração sempre priorizou a promoção dos serviços mais básicos à coletividade, bem como, as suas melhorias.

Ademais, não podemos perder de vista que também é direito fundamental do indivíduo, consagrado no art. 215 e parágrafos da CF/88, a proteção e o desenvolvimento das atividades culturais da população.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Art. 74, II, da Lei 14.133/21.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

V - DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO E DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Os Shows artísticos objeto deste Termo de Referência será realizado nas seguintes condições:

- a) Local do evento "PRAÇA PÚBLICA NO POVOADO DE VARZINHA", próximo a igreja do Povoado de Varzinha interior do Município de Santa Cruz
- b) Data do Show: Dia 15 de agosto de 2025.
- c) Início a partir das 21h:00min (vinte e uma horas)
- d) Duração de cada shows no mínimo: 01:40hs (uma hora e quarenta) minutos de duração.
- e) Forma de execução: IMEDIATA, após a solicitação ou ordem de serviços;

Por se tratar de serviço específico, o prazo de execução deverá ser firmado pelo período do evento.

VI - JUSTIFICATIVA DO VALOR DO CONTRATO

Quanto ao preço a ser pago pela prestação do serviço, verifica-se que já foi confeccionado relatório com estimativa da despesa, em obediência ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da análise do referido documento, mostra-se condizente o valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, por ser o valor atualmente praticado no mercado pelo o CANTOR TÚLIO DUARTE;

Dessa forma, não nos parece razoável impedir a realização dos festejos pretendidos por conta da ausência de apenas dois ou mais documentos apontados pela Agente de Contratação, a saber, a falta de inscrição e/ou registro no Ministério do Trabalho dos artistas escolhidos e dos seus empresários.

Aliás, de bom alvitre destacarmos que tais documentos sequer vem sendo exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0906449-7

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADOS: Srs. WALTER HENRIQUE SCHNEIDER CAVALCANTI MALTA, JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, MÁRCIA ROBERTA ALVES PAIVA, SIMONE CIBELLE DA SILVA SOUSA, JULIANO JOSÉ NERY DE

VASCONCELOS MOTTA; SÍLVIO SERAFIM DA COSTA FILHO, ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELOS, EMPRESAS UNA BR, AMC PRODUÇÕES, PROPAGA – PUBLICIDADE E EVENTOS, BG PROMOÇÕES E EVENTOS, RIK – PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS, W GOMES DE SOUZA.

ADVOGADOS: (...)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0004/ 11

(...)

Outrossim, **determinar que o Governo do Estado, através de seus órgãos e entidades, bem como as Prefeituras Municipais do Estado procedam da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:**

1 - Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:

(...)

2 – Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a. Justificativa de preço (inciso VII, artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21);

c. Justificativa da escolha do artista (inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

e. Comproverantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, “a” da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

f. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja;

h. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

(...)

Ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa comunique a todas as Prefeituras do Estado os procedimentos determinados acima em relação à documentação necessária para comprovar despesas com contratações artísticas.

(...) (grifos e destaques nossos)

No entanto, a própria legislação de regência tratou de regulamentar os casos em que, excepcionalmente, não se exigiria a competição entre os licitantes:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

A inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico

A contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as dispensas e inexigibilidades:

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à análise jurídica.

VII - DO CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a justificá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- **Modalidade:** o Contrato Social com o devido registro na Junta Comercial correspondente, juntado ao Termo de Referência, **demonstra que a contratação é direta com artista popularmente conhecido e consagrado pela a opinião pública**, a inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei n.º 14.133/21. A metodologia utilizada segue o Termo de Referência da Inexigibilidade n.º 008/2025, e as estimativas de preços para contratação dos serviços foram obtidos com base na pesquisa de preço, (cesta de preços), feita pela a Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo deste município, a qual deu embasamento aos preços apresentado na Estimativa de Preços, legalmente de acordo com o artigo n.º 74, inciso II, da Lei de licitações n.º 14.133/21.

- **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la e, dessa forma, atende-se o disposto no art. 72, inc. I, artigo n.º 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21. No presente caso, cumpre esclarecer que o Documento de Formalização de Demanda – DFD fundamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, (em fase de conclusão), em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação, restando atendida no presente caso a exigência legal de haver, no mínimo, Termo de Referência contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21;

- **Justificativa da Escolha:** no Termo de Referência foi justificada a escolha da banda popularmente conhecida na localidade e devidamente justificada nessa inexigibilidade n.º 008/2025, o qual visa à contratação de artistas, com finalidade de dar- lhes oportunidades e desenvolver a economia local, realizado pela prefeitura municipal de Santa Cruz, além de atender aos valores compatíveis para o orçamento estimado pelo Município e à data proposta;

- **Consagração pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública:** de acordo **com os documentos anexo** de apresentações realizadas em várias localidades e regiões ciclo vizinhas, bem como pela popularidade do artista, verifica-se **que a banda “CANTOR TÚLIO DUARTE”** é reconhecida notoriamente pela opinião pública local;

- **Forma de Pagamento:** O pagamento do artista se dará após o cumprimento do contrato, mediante apresentação de nota fiscal e demais documentos necessários para processamento da obrigação junto aos setores financeiros do município. Será efetuado em parcela única de 100%, no ultimo dia anterior a realização do evento ou após a realização do evento no prazo máximo de até 15º(décimo quinto) dia útil, contados da finalização da liquidação da despesa e será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo

contratado. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento. Da remuneração serão deduzidos os tributos devidos legalmente cabendo ao artista proceder ao recolhimento dos demais encargos.

⁵Acórdão 7700/2015 – Primeira câmara – Relator Ministro Benjamin Zymler.

⁶“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

⁷ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 145. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

- **Declarações Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou declarações em atendimento ao art. 72, inc. IV, e ao art. 150, ambos da Lei n.º 14.133/21;

- **Minuta do Contrato:** o Departamento de Licitações e Contratos deverá elaborar o instrumento contratual com base nos elementos informadores constantes do Termo de Referência, assim como observar o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/21, especialmente o estabelecido no art. 92, § 2º, devendo prever cláusula de reajuste de preços. O referido dispositivo estabelece que é obrigatória a previsão de cláusula de reajuste nos contratos celebrados, independentemente do prazo de duração, permanecendo apenas a exigência do interregno mínimo de 01 (um) ano para o reajustamento dos preços, razão pela qual sugere-se a seguinte redação para a cláusula:

1. O reajuste de preços poderá ser utilizado na presente contratação, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data de apresentação da proposta, em relação aos custos com insumos e materiais necessários à execução do objeto contratado, conforme demais condições estipuladas no Termo de Referência.

2. O reajustamento dos preços praticados no contrato utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Ainda, em relação ao instrumento contratual, observa-se que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021, estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas, o que não se vislumbra no presente caso.

Por fim, ressalta-se acerca da necessidade de restarem discriminados os custos com o cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, alimentação, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, em observância ao art. 94, § 2º, da Lei n.º 14.133/218.

VIII - DA CONCLUSÃO;

Da análise do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, verifica-se que o CANTOR TÚLIO DUARTE é bastante prestigiada em toda região, sempre figurando entre as bandas com músicas mais tocadas em rádios locais e regionais, sendo considerada uma atração de renome, de projeção nacional, como se verifica mediante acesso às mídias sociais do grupo artístico, que também possui grande público virtual.

Assim, e considerando a documentação que acompanha o presente processo, entendemos que encontra-se justificada a escolha da atração em nome da empresa exclusiva do artista, Empresa **TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **56.995.153/0001-70**, com endereço na AV. DA INTEGRAÇÃO AYRTON SENNA, nº561, SALA 307, no bairro SÃO JOSÉ em PETROLINA-PE, CEP 56.328-010, tendo como representante legal o Srº Iago Freitas da Costa, brasileiro, empresário artístico, inscrito no CPF sob o nº 055.XXX.XXX-63, e da cédula de identidade 90.XXX17/SDS/PE, residente na cidade de Petrolina/PE.

Assim sendo, opinamos pela possibilidade de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, das atrações musicais, “CANTOR TÚLIO DUARTE”, aqui representada pela a empresa exclusiva, Empresa **TÚLIO DUARTE SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **56.995.153/0001-70**, com endereço na AV. DA INTEGRAÇÃO AYRTON SENNA, nº561, SALA 307, no bairro SÃO JOSÉ em PETROLINA-PE, CEP 56.328-010, tendo como representante legal o Srº Iago Freitas da Costa, brasileiro, empresário artístico, inscrito no CPF sob o nº 055.XXX.XXX-63, e da cédula de identidade 90.XXX17/SDS/PE, residente na cidade de Petrolina/PE, para se apresentarem durante a tradicional **FESTEJOS DO PADROEIRO DO POVOADO DE VARZINHA**, no interior do Município de Santa Cruz, que acontecerá no dia **15 de agosto de 2025**, em praça pública, a partir das 21:00hs, com duração de 01:40 (um hora e quarenta) minutos de show, a ser realizado no Povoado de Varzinha, no interior do Município de Santa Cruz/PE, vez que isso atenderá tanto aos interesses da população quanto aos perseguidos pela Administração.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município - DOM e, no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21, assim como efetuar a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, na divulgação do contrato por meio no PNCP, deve ser obedecido o disposto no art. 94, § 2º, da Lei nº. 14.133/21, de modo a identificar os custos com o cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem e alimentação, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas

Destarte, vale ressaltar que esta justificativa é manifestação formal do entendimento do Demandante sobre esta matéria estritamente jurídica submetida à análise jurídica. Constitui-se, portanto, num ato jurídico administrativo enunciativo,

uma vez que expressa ou enuncia a opinião do Demandante. Assim, o ato administrativo sob comento, não contempla manifestação de vontade original da Administração Pública, contendo, apenas, declaração de opinião.

Surge daí, via de consequência, o dever da autoridade administrativa, independentemente da opinião do consultor jurídico, interpretar a norma administrativa e jurídica de forma que melhor atenda ao interesse público a que se destina, e

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Turismo e lazer, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando à elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da lei nº 14.133/2021.

Por fim, atendendo ao disposto no artigo 74. II, da lei nº 14.133/21, encaminhamos a presente justificativa ao chefe do Poder Executivo Municipal para, assim querendo, ratificá-la.

É a justificativa;

Santa Cruz (PE), 1º de Agosto de 2025.

Antonio José Barros Celestino
Secretario Municipal de Esporte, Cultura e Juventude

RATIFICO A JUSTIFICATIVA SUPRA.
PUBLIQUE-SE!

Adegildo Guimarães Soares
Prefeito